

DECISÃO N° 2918412, DE 18 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.202315/2020-07
Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A
AIS n.: 0849066200 — PA-FLORIANÓPOLIS-SC
Expediente do Recurso n.: 4442168221

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. digitais 45/82 do SEI 2494934, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A motivação e a fundamentação legal da autuação se restringem ao fato de que foi verificado o uso de produtos **fracionados** de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies **sem identificação** (de nome, data de fabricação e data de validade), o que ficou comprovado nos autos do processo conforme mencionado na decisão recorrida. Também, ressalto que já foi dito pela autoridade julgadora que a implementação da medida corretiva não ilide a infração sanitária, mesmo que a identificação tenha sido implementada de imediato (fls. digitais 39 do SEI 2494934).

Quanto à alegação de distorção no julgamento acerca de uma suposta falta de perícia técnica do profissional no manuseio dos produtos de limpeza, não merece acolhimento. Apesar de ter sido mencionado pela área autuante que "foi observada ausência de supervisão em relação à capacitação dos funcionários envolvidos nas atividades de limpeza e desinfecção", conforme consta no relatório da decisão recorrida, tal observação não motivou a autuação e não foi o foco da autoridade julgadora para manutenção do AIS.

Observo sim, por parte da autoridade julgadora, de emissão de um **alerta** sobre a importância de o funcionário responsável pelo procedimento de limpeza e desinfecção saber o produto saneante que está sendo utilizado, pois a identificação do produto saneante fracionado está diretamente relacionada à segurança e eficácia do procedimento de limpeza e desinfecção ("Portanto, é imprescindível que o funcionário responsável pelo procedimento de limpeza e desinfecção saiba qual produto saneante está sendo utilizado. Neste sentido, a identificação do produto saneante fracionado, de acordo com a norma sanitária vigente, está diretamente relacionada à segurança e eficácia do procedimento de limpeza e desinfecção.")

No tocante à alegada ausência de risco sanitário da infração, esclareço que há um dever da Anvisa, dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco. Ainda que a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da

autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (alto).

Esclareço que a Lei nº 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

A recorrente menciona as atenuantes da primariedade e das providências adotadas previstas no art. 25 do Decreto Federal 2.181, de 1997, contudo, em se tratando de infrações sanitárias, a legislação a ser observada é a Lei nº 6.437, de 1977.

Acerca das atenuantes da primariedade e das providências adotadas, nos termos da Lei nº 6.437, de 1977, não há como caracterizá-las. A aplicação do inciso III requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. Relativamente à atenuante do inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois a autuada é reincidente.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/04/2024, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2918412** e o código CRC **3F5655F0**.
